

## Desapropriação por interesse público - Citação por edital - Nulidade - Acolhimento

Ementa: Desapropriação por interesse público. Preliminar. Citação por edital. Nulidade. Acolhimento.

- Em se tratando de questão de ordem pública, imperativo o acolhimento de ofício da preliminar de nulidade da citação por edital, já que demonstrado que o autor tinha conhecimento do endereço do réu e que não se esgotaram os meios para se localizar o requerido.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0319.08.031855-7/001 - Comarca de Itabirito - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Itabirito - Apelante: André Pinto de Souza Oliveira - Apelado: Município de Itabirito - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CASSAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Relatora.

## Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. André Pinto de Souza Oliveira.

DES.<sup>a</sup> VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de recurso de apelação interposto às f. 138/145 por André Pinto de Souza Oliveira, nos autos da ação de desapropriação por interesse público movida pelo Município de Itabirito, diante do inconformismo perante a sentença proferida às f. 132/135, que julgou procedente o pedido contido na inicial, fixando o valor da indenização em R\$ 4.863,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e três reais), acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Os autos foram remetidos a este Tribunal, também, por força do reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.

Em suas razões recursais, alega o apelante que a citação é nula, uma vez que foi citado por edital. Salienta que sempre recebeu em seu domicílio as guias para quitação do IPTU, que são emitidas pelo Município expropriante, sendo assim, o autor tinha pleno conhecimento do endereço residencial do expropriado. Aduz que o valor atribuído ao imóvel não reflete a justa indenização prevista na Constituição. Sustenta que os juros compensatórios devem ser de 12% ao ano, conforme Súmula 618 do STF. Ao fim, pugna o recorrente para que seja reconhecida a nulidade da citação, anulando-se todos os atos subsequentes que dela dependam. Requer que o autor seja condenado à pena de litigância de má-fé e, em ultrapassando a preliminar arguida, seja dado provimento ao recurso, arbitrando-se novo valor ao imóvel e corrigindo-se os juros compensatórios. Pleiteia, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em contrarrazões, às f. 162/165, alega o apelado que o recorrente não teve o devido cuidado de resguardar seus interesses, já que em momento algum compareceu à sede administrativa da Municipalidade para atualizar o seu cadastro, nem mesmo para pagar o IPTU. Arremata que o apelante teria comparecido aos autos com a citação por edital, dentro dos permissivos legais. Acrescenta que foi noticiado na mídia nacional que no terreno desapropriado seria construída uma fábrica da Coca-Cola. Afirma que o critério utilizado pelo perito para fixar o valor da indenização é justo. Sendo assim, postula que seja negado provimento ao recurso.

Conheço da remessa oficial.

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Do juízo de admissibilidade do recurso voluntário.

A princípio, imperativo tecer algumas considerações acerca do recurso voluntário apresentado pelo réu. No andamento processual, verifica-se que a sentença foi publicada em 12.07.2011; logo, o prazo para o

réu apresentar recurso voluntário teria se iniciado em 13.07.2011 e terminado em 27.07.2011.

Porém, o requerido, que até o momento vinha sendo representado por curador especial, pediu vista dos autos em 03.08.2011, protocolando seu apelo em 18.08.2011.

Como a questão central dos autos gira em torno da nulidade do feito por irregularidade na citação, pode-se auferir que o apelante só tomou conhecimento dele no momento em que pediu vista dos autos, tendo, por conseguinte, apresentado recurso voluntário dentro do prazo. Como essa questão se confunde com a preliminar de nulidade da citação, uma vez que é o ato citatório que dá ao requerido conhecimento de que existe demanda contra ele em juízo, deixo para exaurir essa análise com o exame da preliminar levantada.

Passo ao exame da nulidade da citação arguida pelo expropriado.

Aduz o apelante que a citação por edital é nula, uma vez que o autor tinha conhecimento de seu endereço.

Na inicial, o autor aduz que, como o réu se encontrava em lugar incerto e não sabido, requereu, primeiro, que fosse oficiado o Cartório Eleitoral, a fim de se encontrar o endereço do expropriado, e, posteriormente, depois de cumpridas as formalidades legais, a citação, por edital, do requerido.

À f. 29, o Magistrado primevo determinou a citação via edital, que foi publicada no DJe (f. 56).

Ocorre que o recorrente junta com seu apelo cobranças de IPTU emitidas pelo Município expropriante, direcionadas ao endereço em que reside, o que demonstra que a Municipalidade tinha conhecimento de seu endereço. Ainda, insta destacar que, conforme o art. 156, I, da Constituição Federal c/c o art. 32 do Código Tributário Nacional, o IPTU é de competência do Município.

O autor, em contrarrazões, explana que o réu não teria comparecido à sede administrativa para regularizar seu cadastro, argumento este que não merece prosperar, haja vista que, conforme documento de f. 149, a Prefeitura Municipal de Itabirito emitiu, em 04.03.2008, guia de recolhimento de IPTU para a residência do requerido, protocolando sua exordial seis dias depois, na qual afirma que o apelante reside em local incerto e não sabido (f. 02).

O expropriante aduz ainda que: “[...] é válida a citação por edital, até porque foi suficiente para o requerido, ora apelante, tomar conhecimento da ação e manifestar-se, possibilitando a sua defesa” (f. 164/165), e que “o apelante veio aos autos, com a citação por edital, perfeitamente dentro dos permissivos legais” (f. 163).

No que tange o primeiro argumento, é por demais óbvio que houve prejuízo à defesa do recorrente, uma vez que ele não teve a oportunidade de oferecer contestação, formular quesitos ao perito, impugnar o laudo pericial e apresentar alegações finais, restando amplamente

violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

No que diz respeito à segunda alegação do recorrido, não é certo que o apelante veio aos autos com a citação por edital, visto que, se assim fosse, ele teria integrado a lide no momento adequado, sem necessidade de se nomear um curador especial. O próprio apelado, nas contrarrazões, apresenta uma hipótese bastante plausível que bem justifica que o recorrente tenha tomado conhecimento do feito por motivos externos à citação editalícia. Informa o Município que:

O que está ocorrendo com o apelante, na verdade, é o efeito 'coca-cola', haja vista a notícia, amplamente divulgada na mídia nacional, da futura fábrica no terreno desapropriado pela Municipalidade, por utilidade pública, exatamente para a implantação do futuro empreendimento daquela fabricante de refrigerantes, dentre outros (f. 163/164).

Outrossim, insta acentuar, no que tange a esse segundo argumento, que a citação, por via de edital, não foi realizada dentro dos permissivos legais, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 231 do Código de Processo Civil. Assevera-se, ainda, que não foi empreendido o menor esforço para se encontrar o réu, tendo sido a citação, por edital, deferida antes mesmo de se tentar localizar o requerido. É unânime o entendimento desta Corte de que, antes de se proceder à citação editalícia, há de se esgotarem os meios para se achar o réu. Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo civil. Nulidade do processo por vício de citação. - Encontra-se, há muito, assentado o entendimento de que, para que se proceda à citação editalícia, devem-se esgotar todos os meios possíveis para a localização do réu, de modo a tornar efetiva a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa dos interesses do jurisdicionado. Havendo, nos autos, endereço do executado diverso daquele para o qual foi expedido o mandado de citação, e não tendo sido realizada qualquer diligência no sentido de encontrar o executado, não cabe a afirmação de ausência, nem a citação por edital, porque não se encontram presentes os requisitos do inciso II do art. 231 do CPC. Por isso, não se tendo realizado, validamente, a citação editalícia daquele executado, não se encontra satisfeito pressuposto de validade e desenvolvimento do processo, tal como definido no art. 214, c/c o art. 247, ambos do CPC (Apelação Cível nº 1.0000.00.244253-1/000(1) - Relator: Des. Brandão Teixeira - julgado em 06.08.2002).

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Pedido de citação por edital da executada. Art. 231, II, do CPC. Art. 8º, I e II, da LEF. Impossibilidade. Não esgotadas as tentativas de localização da embargada. Desprovimento do recurso (Agravo de Instrumento nº 0608176-96.2001.8.13.0000 - Relator: Des. Roney de Oliveira - julgado em 06.12.2008).

Logo, restou demonstrado que não se esgotaram os meios de se localizar o expropriado e que o expropriante tinha em seu cadastro o endereço do requerido, visto que, pouco antes de entrar com a ação, emitiu para seu imóvel cobrança de IPTU. Sendo evidente o prejuízo do apelante,

há de se acolher a preliminar levantada pelo mesmo, por ser questão de ordem pública. O STJ já afirmou que

as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão em relação a elas (STJ - REsp nº 304.629/SP - Relator: Min. Luiz Felipe Salomão - julgado em 09.12.2008).

Por fim, após essas considerações, saliento que o prazo para o apelante apresentar seu recurso voluntário começou a correr no momento em que o mesmo pediu vista do feito, uma vez que reconhecida a nulidade na citação. Dessarte, o recurso aviado pelo mesmo é tempestivo.

Ante o exposto, em reexame necessário reconheço a nulidade da citação e casso a sentença prolatada pelo Juiz a quo, anulando a citação e todos os atos processuais posteriores a ela. Em se tratando de remessa ex officio, fica prejudicado o recurso interposto.

Custas recursais, ex lege.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo.

*Súmula* - CASSARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.